



Ofício para os devidos fins, que esta
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 24/12/2019
Cera Luciana
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03/03/2020

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 100/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 194/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes, viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise pretende obrigar o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, localizados no Estado da Paraíba, a instalarem telas ou gaiolas de proteção.

Consoante com o art. 2º do PL nº 194/2019 as telas ou gaiolas de proteção “*serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades*”.

Embora reconheça méritos na propositura, vê-se que apresenta inconstitucionalidade.

O PL nº 194/2019 institui obrigação para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual ao definir que telas e gaiolas de proteção devem ser instaladas em passarelas, ponte e viadutos. Ao instituir tal obrigação, o PL nº 194/2019 infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



Handwritten signature or mark.



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

Em vista disso, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Desta maneira, a propositura amplia serviço público e cria obrigações para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba e para a Superintendência de Obras de Plano de Desenvolvimento do Estado. E a usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes, restando comprovado os vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Ademais, coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança nos pontos de instalação. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), **pois criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.**

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] *Grifo nosso.*

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.**

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

= AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012. *Grifo nosso.*

A execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. É necessário se fazer o aporte de



ESTADO DA PARAÍBA



recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais devem estar previstos na lei orçamentária.

Incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** (CF, arts. 61, § 1º, II, *a e c*, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em **projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa**. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do **princípio da simetria**.

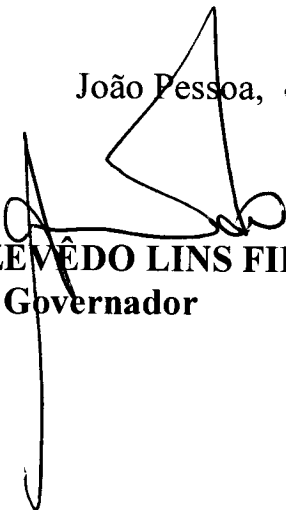
[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686. *Grifo nosso*.

Portanto, o referido projeto também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 170 da Carta Estadual.

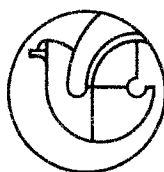
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 194/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

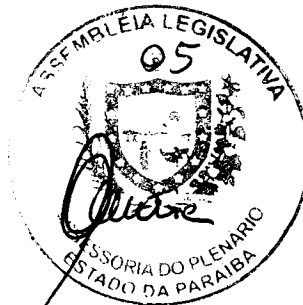
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

24/12/2019
Cena Diana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

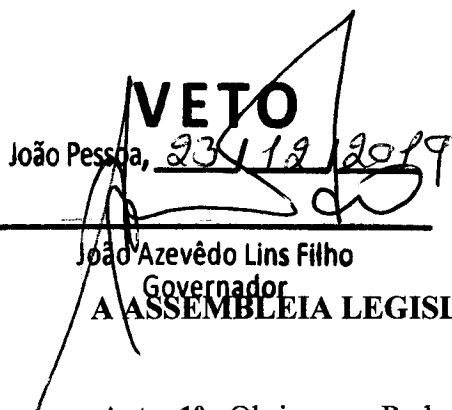


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 346/2019
PROJETO DE LEI Nº 194/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

VETO
João Pessoa, 23/12/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, localizados no Estado da Paraíba, a instalarem telas ou gaiolas de proteção.

Art. 2º As telas ou gaiolas de proteção de que trata o art. 1º serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.

Parágrafo único. As instalações de que trata o art. 1º devem ser prioritárias em locais de grande fluxo de veículos e em locais que apresentem maior número de ocorrências de suicídio.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento de manutenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

